

Apelação n.º 0805321-80.2022.8.19.0042

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores nas Entidades Paraestatais do Município de Petrópolis - SISEP

Apelado 1: Município de Petrópolis

Apelado 2: Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis - INPAS

Origem: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis

Juiz em 1º Grau: Dr. Jorge Luiz Martins Alves

Referência: Ação Coletiva nº 0036723-33.2013.8.19.0042

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Apelação interposta por sindicato contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução individual de sentença coletiva, por ausência da identificação do autor substituído e de procuração específica para o recebimento de valores.

2. *Fato relevante.* Razões recursais que, alegando a necessidade de intimação pessoal prévia e a sua legitimidade para promover a execução individual em nome do substituído, requer a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da sentença, conforme exigido pela legislação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Motivação clara da sentença no sentido de que, a legitimidade do sindicato para promover execução individual de sentença coletiva não dispensa a apresentação de procuração específica para atos materiais de recebimento de valores e quitação.

5. Ausência de impugnação específica dos fundamentos constantes da sentença e exposição dos motivos que justificariam a sua anulação ou reforma.

6. Alegações genéricas que não aderem ao decidido concretamente, não se desincumbindo o apelante do ônus da dialeticidade, o que obsta o conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 1016, III, do CPC/15).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1016, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.097.402/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016; TJRJ, apelação nº 0080790-72.2014.8.19.0002, rel. Des. Alexandre Freitas Câmara - Julgamento: 16/06/2016, Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível)

Doutrina relevante citada: CÂMARA, Alexandre Freitas, *Manual de Direito Processual Civil*, Atlas, 2022, p. 1865

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Sindicato dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores nas Entidades Paraestatais do Município de Petrópolis - SISEP, contra a sentença que, diante de sua inércia em cumprir determinação anterior, anexando aos autos *“documento de identidade, CPF, comprovante de residência e procuração datada e assinada pelo servidor para o válido andamento do processo”*, extinguiu a execução (Id Pje 224399681):

Analisando os autos, vislumbra-se que a petição inicial não veio instruída com os documentos de identificação do autor, bem como ausente comprovante de residência. Ademais, a procuração anexada em index 26089093 refere-se tão somente a nomeação do Sindicato aos advogados constituídos com os poderes necessários para propor ações em seu nome e não consta em nenhum momento, o nome do detentor do direito subjetivo individual e sua autorização para distribuição do processo.

Cumprir destacar ainda, que o contrato de honorários juntado em index 26089091 faz menção aos advogados contratados pelo Sindicato de Servidores e sua prestação de serviços e, mais uma vez, não traz à baila o nome do autor e sua autorização para distribuição do processo em questão.

A jurisprudência dominante, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, incluindo a fase de execução individual. O sindicato pode ajuizar a ação, promover a execução e praticar os atos processuais necessários sem a necessidade de procuração específica de cada substituído.

Destarte, a questão do recebimento dos valores e da quitação é diferente. Embora o sindicato tenha legitimidade para a execução, o recebimento dos valores e a quitação da dívida, que são atos materiais, exigem a apresentação de procuração específica com poderes para tal.

A exigência serve para garantir a segurança jurídica do processo, evitando questionamentos sobre a legitimidade do recebimento e da quitação por parte do executado e garantindo que os valores sejam corretamente direcionados aos substituídos.

(...)

Nesta toada, JULGO EXTINTA esta EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, ausente a condenação em custas e honorários.

Nestes termos, Intime-se as partes.

Após, certificado o trânsito em julgado, DÊ-SE baixa e ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo.

O ente pede o prosseguimento da execução individual de sentença coletiva (processo nº 0036723-33.2013.8.19.0042) que reconheceu direitos pecuniários a servidores públicos representados pelo apelante. Destacando a necessidade de intimação pessoal para manifestação acerca de eventual desídia ou pendência, antes da extinção da execução, sem especificar o motivo, em violação ao contraditório e ampla defesa, considera que o *“Sindicato, que vem agindo como substituto processual, tendo o mesmo legitimidade para requerer*

prosseguimento de toda e qualquer execução individual, face à concorrência reconhecida amplamente pelos Tribunais.” (Id Pje 226853567). Pede o provimento do recurso para “reformular a sentença recorrida, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para promover a execução individual da sentença coletiva em nome dos servidores públicos substituídos”, “declarando sua nulidade e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a realização da devida intimação pessoal do apelante antes de qualquer extinção da execução/cumprimento de sentença”.

Certificado o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões recursais. (Id Pje 269252681).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, mas dele não se pode conhecer, diante de flagrante inobservância do ônus da dialeticidade.

No caso, ao extinguir o processo, consignou o sentenciante que “a *petição inicial não veio instruída com os documentos de identificação do autor*”, além do que “a *procuração anexada em index 26089093 refere-se tão somente a nomeação do Sindicato aos advogados constituídos com os poderes necessários para propor ações em seu nome e não consta em nenhum momento, o nome do detentor do direito subjetivo individual e sua autorização para distribuição do processo*”.

Daí reconheceu o sentenciante que “*embora o sindicato tenha legitimidade para a execução, o recebimento dos valores e a quitação da dívida, que são atos materiais, exigem a apresentação de procuração específica com poderes para tal.*” (Id Pje 224399681).

O fundamento empregado pelo juízo *a quo* para extinguir a execução individual não foi sequer referido pelo apelante, que discorreu sobre a necessidade de prévia intimação pessoal e a sua legitimidade passiva para promovê-la, sem refutar os fundamentos expostos no *decisum*.

Assim, o apelante desafia a dialeticidade ao não impugnar os fundamentos constantes da decisão e a exposição dos motivos de fato e de direito que justificariam a sua anulação ou reforma, através de julgamento mais favorável, carecendo de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade previsto no art. 1.016, III, do CPC/15¹.

¹ CPC/15 – Art. 1010. “Art. 1.010. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido (...)”.

O caso é, portanto, de não conhecimento do recurso:

E a petição de interposição do recurso deve ser motivada. A admissibilidade do recurso exige que, na petição de interposição, sejam apresentados os fundamentos pelos quais se recorre. Não é por outro motivo, aliás, que a peça de interposição de recurso é tradicionalmente chamada de razões (e a peça através da qual o recorrido impugna o recurso é conhecida como contrarrazões). Não basta, porém, que o recorrente afirme fundamentos quaisquer. É preciso que estes se prestem a impugnar a decisão recorrida. Por isso é que a lei processual expressamente declara inadmissível o recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, III, parte final). É muito frequente, na prática, que haja uma petição veiculando ato postulatório e, indeferido este, seja interposto recurso que é mera reprodução daquela petição anteriormente apresentada, sem a apresentação de fundamentos que ataquem, especificamente, o pronunciamento recorrido. Nesse caso se deve considerar que o recurso está apenas aparentemente fundamentado, mas isso não é suficiente para assegurar a admissibilidade do recurso. É preciso, portanto, que o recurso veicule fundamentação específica, na qual se apontam os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada, sob pena de não conhecimento.

(CÂMARA, Alexandre Freitas, *Manual de Direito Processual Civil*, Atlas, 2022, p. 1865).

Nesse sentido os julgados ora colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petição apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau.

2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 D STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Apelo Nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na Apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro.
2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.
3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido. (AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) (grifou-se)

Direito processual civil e direito previdenciário. Sentença que julga improcedente pedido de devolução de verbas previdenciárias em razão de seu caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Apelação cujas razões discutem indeferimento de petição inicial executória. Razões recursais dissociadas da fundamentação e do dispositivo da decisão impugnada. Ausência de impugnação específica dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Não preenchimento de um dos requisitos formais de admissibilidade recursal (art. 514, III, do CPC/1973; correspondente no art. 1.010, III, do CPC/2015). Irregularidade formal. Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Recurso de que não se conhece. (0080790-72.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 16/06/2016 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

Registre-se a existência de precedente de relatoria deste Desembargador na apelação nº 0809246-84.2022.8.19.0042, adotando idêntica orientação.

À vista do exposto, não se conhece do recurso.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO